



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.


Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,



Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Ofício nº695/2010-/PGE-GO.

Goiânia, 15 de setembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. VALTER PEREIRA
Senador da República
Brasília-DF.

ILUSTRE SENADOR:

Cumprimentamos Vossa Excelência por ter assumido a Relatoria-Geral da Comissão Temporária destinada a “examinar o projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil”, bem como agradecemos a oportunidade de participação nesse importante debate. Encaminhamos, anexas, as sugestões elaboradas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, sem prejuízo da nossa participação na audiência pública que realizar-se-á na cidade de Goiânia-GO, no dia 21 de setembro do corrente ano.

Cordialmente,

Anderson Máximo de Holanda
- Procurador-Geral do Estado de Goiás -





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

SUGESTÕES AO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. Art. 73, §3º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 20, §4º, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

Sugestão: Manutenção da fixação eqüitativa a critério do juiz. Evita-se a oneração dos cofres públicos, que acaba por prejudicar toda a sociedade, a qual deixa de se beneficiar das políticas públicas em razão da insuficiência de recursos. Ademais, há ações movidas contra o Estado que possuem valor altíssimo, o que acarretaria o enriquecimento sem causa do advogado da parte *ex adversa* em detrimento da sociedade. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de admitir a fixação abaixo de 10% (STJ, EREsp 101.494).

Redação sugerida:

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas do parágrafo anterior.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

2. Art. 186 do Anteprojeto:

Redação atual: art. 188 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

Sugestão: Deve ser mantido o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública apresentar resposta, mantendo-se o *caput* e incluindo-se um parágrafo único no art. 186.

A prerrogativa da Fazenda Pública de possuir prazos processuais dilatados decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e da burocracia que dificulta o acesso aos fatos e documentos necessários à defesa do Estado.

A delonga na obtenção das informações para a defesa do Estado torna imprescindível o prazo dilatado para apresentação de defesa no processo judicial. O cliente do advogado particular providencia toda a documentação com facilidade, ao passo que o Estado, em razão de sua grandeza e estrutura orgânica ramificada, não consegue proceder com tamanha presteza e agilidade.

Ademais, o advogado público possui grande volume de trabalho e não pode selecionar causas, como faz comumente o causídico da iniciativa privada.

Vale registrar que a contestação, por ser a primeira peça elaborada pelo Estado-réu, necessita de um prazo maior para ser elaborada, em razão do tempo despendido para obtenção dos dados que irão subsidiar a atuação do





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

advogado público. Quando da elaboração dos demais atos processuais (recurso, contrarrazão, etc), já haverá informação nos autos capaz de auxiliar o advogado público, justificando-se o prazo menor (prazo em dobro).

Dessa forma, se para qualquer manifestação nos autos o prazo será em dobro, nada mais lógico que manter um prazo maior para a apresentação da peça de defesa.

No tocante à extensão do prazo em dobro para qualquer manifestação processual da Fazenda Pública, a nova redação merece elogios, garantindo prazo dobrado para apresentação de contrarrazões e também para a interposição de recurso adesivo, afastando expressamente opiniões doutrinárias em sentido contrário.

Redação sugerida:

Parágrafo único: Computa-se em quádruplo o prazo para contestar quando for ré a Fazenda Pública.

3. Art. 478, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475, §2º, CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugestão: O elevado valor estipulado no anteprojeto é exagerado e não corresponde ao cenário jurídico nacional composto na sua maioria de ações individuais com pequena ou média repercussão econômica. Nesse ponto, melhor seria ter mantido o razoável valor estabelecido pela Lei nº 10.352/2001. Caso contrário, o elevado valor previsto para a dispensa do reexame obrigatório poderá trazer consequências econômicas indesejáveis aos cofres da Fazenda Pública atingindo a sociedade em geral (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=15062>).

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico ou analógico que justifique o valor-limite de mil salários mínimos. É razoável afastar o reexame apenas para causas de pequena repercussão econômica. Desse modo, o ideal é manter o critério adotado pelo atual CPC, porquanto consentâneo com o montante previsto como pequeno valor no âmbito da União e também para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 12.153/09 e art. 3º da Lei 10.259/01).

Privilegia-se, desta feita, a harmonia do ordenamento jurídico, encarado como um sistema harmônico de regras e princípios.

Redação sugerida:

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

4. Art. 340, parágrafo único, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 302, parágrafo único, CPC.

Redação do Anteprojeto:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Sugestão: Inclusão da Fazenda Pública no parágrafo único, para que o advogado público possa apresentar defesa genérica, porquanto muitas vezes não é possível obter acesso aos dados e elementos necessários à impugnação especificada dos fatos. Protege-se o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, à Fazenda Pública, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

5. Art. 501, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 731 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Na execução por precatório, **caso reste vencido o prazo de seu cumprimento**, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

Sugestão: supressão da expressão “caso reste vencido o prazo de seu pagamento”, uma vez que o sequestro somente é admitido nas 02 hipóteses previstas no § 6º do art. 100 da Constituição da República. Após a edição da EC 62 de 2009, apenas é cabível o sequestro em caso de preterição do





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

direito de precedência ou não alocação orçamentária. Admitir o sequestro em caso de não pagamento do precatório no prazo viola frontalmente a Carta Magna. Registre-se a firme posição do STF no sentido de considerar inconstitucional qualquer ampliação infraconstitucional das hipóteses de sequestro previstas na Constituição da República (STF, ADI 1662).

Redação sugerida:

§ 4º Na execução por precatório, caso seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.

6. Art. 501 e incisos do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;

II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

Sugestão: A redação proposta restringe a defesa da Fazenda Pública ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. O rol de matérias alegáveis, hoje previsto no art. 741 do CPC, foi em muito suprimido, a exemplo dos incisos I, III, IV e VII. Houve, por exemplo, a supressão da possibilidade de a Fazenda Pública alegar *querela nullitatis* em fase de execução de sentença.





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Sugere-se a manutenção da redação do art. 741 do CPC, por propiciar a ampla defesa da Fazenda Pública na fase de execução, além de garantir um tratamento isonômico entre a Fazenda Pública e os demais devedores, porquanto o art. 496 do Anteprojeto assegura uma maior amplitude de defesa aos devedores particulares.

Redação sugerida:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

- I – fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;
- II – a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.
- III- a falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- IV – a ilegitimidade das partes;
- V – a cumulação indevida de execuções;
- VI – a incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

7. Art. 496, §4º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741, parágrafo único, do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

Sugestão: inclusão de um parágrafo no art. 501 do Anteprojeto para garantir a aplicação do dispositivo em relação à impugnação ao





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública. Não faz nenhum sentido a manutenção da regra em relação a todas as execuções de título judicial, exceto quando for devedora a Fazenda Pública.

Ademais, poderia o Anteprojeto solucionar as inúmeras controvérsias doutrinárias, fixando o prazo máximo de 02 anos (analogia com o prazo decadencial da rescisória do atual CPC) para que a superveniente decisão do STF pudesse tornar inexigível a sentença, em homenagem à segurança jurídica.

Redação sugerida:

Art. 501:

(...)

§ 6º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição da República.

8. Art. 834, §2º, do Anteprojeto:

Redação atual: art. 741 do CPC.

Redação do Anteprojeto:

§ 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Sugestão: o Anteprojeto separou o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Todavia, restringiu as matérias argüíveis nos embargos à execução àquelas que podem ser





Estado de Goiás
 Procuradoria-Geral do Estado
 Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

alegadas na impugnação ao cumprimento de sentença (art. 501 do Anteprojeto).

Em relação à execução de título extrajudicial contra a Fazenda, a doutrina já apontava a aplicação do amplo rol descrito no art. 745 do CPC, razão pela qual deve ser mantida essa amplitude de defesa no novo diploma.

Além disso, deve-se garantir certa isonomia processual, assegurando-se à Fazenda Pública a alegação de toda matéria que os demais devedores podem argüir em juízo. Assim, não há razão alguma para estabelecer um extenso leque de matérias alegáveis nos embargos do devedor particular (art. 838 do Anteprojeto) e restringir o rol em relação à Fazenda Pública (art. 834, §2º, do Anteprojeto).

Por fim, poderia o Anteprojeto deixar claro que a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático, em razão da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da decisão final (art. 100 da CF). Deve ser afastada, portanto, a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia.

Redação sugerida:

Art. 834:

(...)

§3º: Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar:

- I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;
- V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Praça Cívica, nº 26 – Setor Central – Goiânia-Goiás – CEP 74003-010

Art. 491:

(...)

§4º: Não será admitida execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigações de pagar quantia, em razão da exigência contida no art. 100 da Constituição da República.

9. Art. 495 do Anteprojeto:

Redação atual: Art. 475-J do CPC.

Redação do Anteprojeto:

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

Sugestão: Acréscimo de um parágrafo 6º, deixando claro que não se aplica à Fazenda Pública a multa coercitiva de 10%, uma vez que o depósito imediato da multa viola a exigência constitucional de expedição de precatório após o trânsito em julgado da decisão, além de afrontar o direito de precedência dos demais credores. Ressalte-se, ademais, que o acréscimo da dívida em 10% onera sobremaneira o Erário e a sociedade.

Redação sugerida:

§6º: Não se aplica a multa de dez por cento no cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

